

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 40/2024

Alterar o Anexo I Ato da Comissão Executiva n.º 3198/2023, referente ao pagamento de diária-base no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução n.º 11 e conforme o disposto nos artigos 3º e 17 do Ato da Comissão Executiva n.º 3.198/2023 e, tendo em vista o contido no processo SEI n.º 00621-57.2023,

RESOLVE

Art. 1º Alterar o Anexo I, do Ato da Comissão Executiva n.º 3.198, de 24 de agosto de 2023, referente aos valores de diária-base no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

VALORES DAS DIÁRIAS

	CRITÉRIO BASE	DIÁRIA-BASE	CAPITAIS	OUTROS MUNICÍPIOS	CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	
					%	BASE DE CÁLCULO
Deputados Estaduais	3,33%	R\$ 32.196,01	R\$ 1.072,13	R\$ 1.072,13	R\$ 964,92	R\$ 268,01

	CRITÉRIO	DIÁRIA-BASE	CAPITAIS	OUTROS MUNICÍPIOS	CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	
					%	BASE DE CÁLCULO
Deputado Estadual	100%	R\$ 1.072,13	R\$ 1.072,13	R\$ 964,92	R\$ 268,01	
Diretor Geral	100%	R\$ 1.072,13	R\$ 1.072,13	R\$ 964,92	R\$ 268,01	
Dirigentes e ocupantes de cargos com status de diretoria	95%	R\$ 1.018,52	R\$ 1.018,52	R\$ 916,67	R\$ 254,63	
Servidores G1, G2, G3, Procurador da Assembleia Classes 1, 2 e 3	75%	R\$ 804,10	R\$ 804,10	R\$ 723,69	R\$ 201,02	
Servidores G4, G5, G6, G7, Analistas Legistas, Auxiliares Legistas, Técnicos Legistas	50%	R\$ 536,06	R\$ 536,06	R\$ 482,96	R\$ 134,01	
Cabineiro Militar	60%	R\$ 643,28	R\$ 643,28	R\$ 578,95	R\$ 160,82	

	CRITÉRIO BASE	AMÉRICA DO SUL E CENTRAL	ÁFRICA	AMÉRICA DO NORTE	EUROPA	ÁSIA/OCEANIA
Deputados Estaduais	3,33%	R\$ 32.196,01	R\$ 1.072,13	R\$ 1.072,13	R\$ 964,92	R\$ 268,01
Deputado Estadual	100%	R\$ 1.072,13	R\$ 1.072,13	R\$ 964,92	R\$ 268,01	
Dirigentes e ocupantes de cargos com status de diretoria	95%	R\$ 1.018,52	R\$ 1.018,52	R\$ 916,67	R\$ 254,63	
Servidores G1, G2, G3, Procurador da Assembleia Classes 1, 2 e 3	75%	R\$ 804,10	R\$ 804,10	R\$ 723,69	R\$ 201,02	
Servidores G4, G5, G6, G7, Analistas Legistas, Auxiliares Legistas, Técnicos Legistas	50%	R\$ 536,06	R\$ 536,06	R\$ 482,96	R\$ 134,01	
Cabineiro Militar	60%	R\$ 643,28	R\$ 643,28	R\$ 578,95	R\$ 160,82	

9970/2024

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 41/2024

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso IX do artigo 40 da Resolução n.º 11 e conforme o disposto nos artigos 3º e 17 do Ato da Comissão Executiva n.º 3.198/2023 e, tendo em vista o contido no processo SEI n.º 17322-83.2023,

RESOLVE

Art. 1º Disciplinar o uso do Cartão de Pagamento, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Cartão de pagamento: instrumento de pagamento, emitido em nome da Unidade Gestora e operacionalizado por instituição financeira pública ou privada autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente.

II - Unidade Gestora: Unidade Orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

III - Ordenador de Despesas: Autoridade competente a realizar os atos que resultem na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou gasto público.

IV - Portador: servidor autorizado a portar o Cartão de Pagamento

V - Servidor em alcance: aquele que não prestou as devidas contas do suprimento no prazo estabelecido ou cujas contas tenham sido recusadas ou não aprovadas.

Art. 3º O Cartão de Pagamento é um instrumento de pagamento, em regime de adiantamento, que proporciona à Administração maior agilidade, controle, transparência e modernidade na gestão dos recursos, utilizado para efetuar despesas expressamente autorizadas na lei orçamentária anual e consiste na disponibilização de crédito nos limites estabelecidos pelo Ordenador de Despesas.

Art. 4º O uso do Cartão de Pagamento será, exclusivamente, para aquisição de materiais de consumo ou com a contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica, enquadrados como de natureza extraordinária ou urgente, de pequeno vulto e pronto pagamento, elencados conforme as necessidades do órgão ou entidade.

§1º Como de natureza extraordinária ou urgente entende-se as aquisições ou contratações de caráter eventual, excepcional ou emergencial que não possam ser adequadamente previstas ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal da despesa, devidamente motivada.

§2º Como despesa de pequeno valor pecuniário, as despesas relacionadas no art. 5º, § 2º do Decreto Estadual nº 5.006/2012, que devam ser efetuadas para atender necessidades imediatas do órgão, entidade ou unidade administrativa e em quantidade pequenas e restritas, devendo restar inviabilidade fático-jurídica da submissão ao processamento regular da despesa, sendo sancionada disciplinarmente a falta de planejamento.

§3º Como de pronto pagamento entende-se aquelas pequenas compras ou prestação de serviços de valor não superior ao definido no art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as suas atualizações.

Art. 5º É vedada a utilização do cartão de pagamento na modalidade saque, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados pela impossibilidade de pagamento por meio de débito ou crédito à vista, com aprovação prévia do Ordenador de Despesas.

§1º Nenhum saque será realizado sem que haja saldo suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 6º O portador, autorizado a utilizar o Cartão de Pagamento, será o servidor público lotado no respectivo órgão ou entidade.

§1º Compete ao Ordenador de Despesas (nato ou ao delegatário) a definição dos portadores do Cartão de Pagamento.

§2º Não poderá ser portador do Cartão de Pagamento:

I - o Ordenador de Despesas;

II - o responsável pelo Centro de Custo;

III - o responsável pelo Almoarifado;

IV - o servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo, civil ou penal;

V - o servidor em alcance;

Art. 7º Caberá ao Ordenador de Despesas, observados os limites orçamentários e as responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica:

I - autorizar o uso do cartão para cada portador;

II - assinar os formulários da instituição financeira que lhe couber;

III - definir o limite de utilização e o valor de cada operação a ser realizada pelo portador do Cartão de Pagamento;

IV - alterar o limite de utilização e de valor, informando a instituição financeira a alteração nos limites previamente estabelecidos;

V - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto à instituição financeira;

VI - adotar demais políticas operacionais para utilização do Cartão de Pagamento.

§1º - As despesas efetuadas no elemento de adiantamento deverão ser reclassificadas conforme os elementos de despesa, e o Ordenador de Despesas será o responsável pela reclassificação destas despesas.

Art. 8º Compete ao portador do Cartão de Pagamento:

I - assinar os formulários da instituição financeira que lhe couber;

II - realizar o desbloqueio imediato do Cartão de Pagamento em qualquer agência da instituição financeira, no atendimento/caixa;

III - utilizar o Cartão de Pagamento visando ao interesse público e nos limites definidos, conforme estabelecido em legislação vigente, e guardá-lo devidamente;

IV - comunicar tempestivamente à instituição financeira a ocorrência de roubo, furto, perda ou extravio do Cartão de Pagamento, além da lavratura de Boletim de Ocorrência junto às autoridades policiais;

V - prestar contas dos pagamentos realizados, no prazo definido na legislação pertinente.

Art. 9º Compete ao chefe imediato do servidor portador do Cartão de Pagamento:

I - analisar a legalidade, a oportunidade e a conveniência da execução da despesa, mediante o regime de adiantamento, autorizando ou negando o prosseguimento da